



## RECURSOS HUMANOS

**Assunto:** DESCANSO SEMANAL

**Referência:**

**Distribuição:** Todas as Unidades de Estrutura

**Revogações:**

### Enquadramento Convencional e Legal:

- Capítulo X do AE/ REFER, cláusulas 57<sup>a</sup>, 58<sup>a</sup> e 59<sup>a</sup>;
- Regime Jurídico aprovado pelo Decreto – Lei nº381/72, de 9 de Outubro;
- Regime Jurídico aprovado pelo Decreto – Lei nº409/71, de 27 de Setembro.

### I – Âmbito do regime

#### 1. Conceito de Descanso Semanal

O descanso semanal corresponde a dois períodos de não prestação do trabalho, com a duração de 24 horas cada um, sendo um deles denominado “descanso complementar”, que será o primeiro, e o outro denominado “descanso obrigatório”, os quais deverão ser gozados conjuntamente.

### II – Caracterização e procedimentos

#### 2. Duração

2.1. O descanso semanal é de 48 horas consecutivas, com início às zero horas, devendo ser precedido ou seguido de um ou dois períodos de repouso, podendo verificar-se apenas um dos casos. A duração destes dois períodos de repouso – ou do único período, se for um só – não pode ser inferior a 12 horas na sua totalidade, mesmo quando haja mudança de turno, sem prejuízo do regime definido quanto aos turnos e de escalas de serviço.

2.2. Nos casos em que o horário de trabalho conste de escalas de serviço ou de turnos de pessoal, as escalas e os regimes serão organizados de modo a que os trabalhadores tenham, em cada semana, dois dias de descanso seguidos e de modo a que, de oito em oito semanas, coincidam com o Sábado e o Domingo.

As variações nos dias de descanso provocadas pela entrada em vigor de uma nova escala não dão direito a qualquer abono.



- 2.3. As escalas de serviço e os regimes de turnos poderão também ser organizados de forma que, em cada sete semanas, os dias de descanso semanal relativos a uma das semanas poderão ser separados, desde que ligados aos dias de descanso das semanas anterior e posterior.
- Os períodos de sete semanas contam-se a partir da data de entrada em vigor da escala (a qual deve coincidir sempre com o Domingo) e a separação dos dias de descanso semanal relativos a uma das semanas poderá ocorrer em qualquer das semanas daquele período.
  - A entrada em vigor de uma nova escala interrompe a contagem das semanas e implica o reinício da contagem.
  - Em qualquer caso, haverá que assegurar a coincidência do descanso semanal com o Sábado e o Domingo de, pelo menos, 8 em 8 semanas.
- 2.4. Quando, por mudança de escala ou por motivo de alteração de serviço, o descanso semanal coincida com um feriado, subsiste para o trabalhador o direito a gozar esse feriado.
- 2.5. Por motivos imprevistos, designadamente de acidente, interrupção de via, atrasos de circulação, resguardo, arrumação, abastecimento ou outras circunstâncias análogas, o descanso semanal, para o pessoal necessário, pode iniciar-se depois das zero horas.
- Nesta situação, deverão ser observadas as regras respeitantes ao repouso associado ao descanso semanal, as quais não são, contudo aplicáveis aos dias feriados.
  - As primeiras quatro horas de trabalho prestadas nos casos em que o descanso semanal se inicie depois das zero horas, nas condições previstas em 2.5., serão retribuídas com o acréscimo de 50% sobre o valor da retribuição horária, passando o trabalhador a ser considerado na situação de trabalho em dia de descanso semanal a pedido da Empresa caso aquelas quatro horas sejam ultrapassadas.
  - Este dispositivo é, igualmente, aplicado em relação às duas primeiras horas prestadas nas condições referidas em 2.5. pelo pessoal da antiga Carreira de Estações.
- 2.6. Por exigências do serviço público que lhe compete assegurar, a Empresa pode impor a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, cumprindo, para o efeito, o disposto na Regulamentação Colectiva em vigor.
- 2.7. A Empresa poderá dispensar os trabalhadores, a seu pedido, as execução de trabalho em dia de descanso semanal, em casos devidamente justificados.
- Para ajuizar da importância e veracidade das razões invocadas, a hierarquia poderá, nestes casos, exigir a apresentação dos meios de prova que considerar necessários, condicionando uma decisão favorável à apresentação e aceitação desses meios de prova.



3. Alteração da data do descanso semanal

- 3.1. Quando o trabalho não permita a concessão de descanso semanal nos dias fixados, o trabalhador entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal a pedido da Empresa.
- 3.2. Quando por conveniência do trabalhador, e o serviço o permita, houver alteração do descanso semanal, o trabalhador entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal a seu pedido.

4. Repouso mínimo associado ao descanso semanal

- 4.1. Ao descanso semanal está obrigatoriamente associado um período de, no mínimo, 12 horas de repouso, salvo nos casos do pessoal que labora por turnos rotativos de 8 horas diárias e 40 semanais em que este repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para 8 horas e os casos de laboração em regime de escalas.
- 4.2. Após o descanso semanal, a entrada ao serviço não pode ocorrer antes das 6 horas.

5. Compensação do trabalho prestado nos dias de descanso semanal

- 5.1. Quando o trabalhador for chamado a prestar serviço em dias de descanso semanal por tempo inferior ou igual a um período de trabalho, terá direito a gozar esse dia de descanso, dentro dessa semana ou da seguinte, antes ou depois dos dias marcados para o descanso semanal e entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal compensado a pedido da Empresa.
- 5.2. O descanso compensatório por trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar poderá ser gozado dentro das três semanas seguintes, de acordo com as conveniências de serviço.
- 5.3. Quando não se verificar o referido em 5.1., o trabalhador fica na condição de trabalho em dia de descanso semanal não compensado, sem prejuízo das regras quanto ao início do descanso semanal e quanto ao pagamento das primeiras 4 horas de trabalho em tais condições, conforme o previsto em 2.5. e 2.5. ponto 2.
- 5.4. O trabalhador terá direito ao pagamento de 100% do valor da retribuição diária nos dias de descanso trabalhados.
- 5.5. No caso do tempo de serviço exceder o período normal de trabalho, esse tempo será retribuído com o valor da retribuição horária, acrescido de 100%.
- 5.6. Quando não se verificar o gozo do descanso compensatório previsto em 5.1., o trabalhador terá direito ao pagamento de 250% do valor da retribuição diária nos dias de descanso trabalhados.
- 5.7. No caso do tempo de serviço exceder o período normal de trabalho, esse tempo será retribuído com o valor da retribuição horária, acrescido de 100%.



- 5.8. Quando o trabalho for prestado em dias de descanso semanal a pedido do trabalhador, este não terá direito a qualquer acréscimo de retribuição, sem prejuízo do gozo desses dias de descanso.

O Responsável pelas Relações de Trabalho

António Mineiro

O Director de Recursos Humanos

Fernando Cunha